SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000727-97.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Aldiran Ribeiro da Silva
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação revisional c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, promovida por **ALDIRAN RIBEIRO DA SILVA** em face de **BANCO PANAMERICANO S.A.** O requerente aduz, em síntese, ter realizado contrato de financiamento com a requerida no valor total de R\$ 22.500,00. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001; a ausência de previsão contratual que autoriza a capitalização de juros; ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e inadmissibilidade da cobrança de multa moratória. Postula liminarmente pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o depósito em juízo do valor devido. Juntou documentos às fls. 57/94.

Negado o pedido de tutela antecipada (fl. 96).

Citado (fl. 224), o requerido apresentou contestação contrapondo as alegações do autor (fls.126/136).

Interposto agravo de instrumento (fls. 102/121) contra a decisão que negou a tutela provisória, este teve parcial provimento para autorizar o depósito das parcelas em juízo (fls. 242/244).

Houve réplica (fls. 228/241).

Instadas a especificarem as provas, o requerente postulou prova pericial e que fosse aguardado o julgamento da Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar e preceito cominatório de Obrigação de Fazer nº. 1000697-62.2015.8.26.0233 e da Ação Cautelar de

Exibição de Documentos nº 1000668-12.2015.8.26.0233 (fls. 252/255). Não houve manifestação pela requerida (fl. 257).

Determinado o apensamento dos autos acima referidos, foi apensado apenas o processo nº. 1000697-62.2015. A ação cautelar de exibição de documentos encontra-se em grau de recurso (fls. 269).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória 2.170-36/2001 teve sua constitucionalidade formal reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 592377/RS (repetitivo), mantendose pendente de julgamento a ADI 2316 que versa sobre a inconstitucionalidade material. Pois, não há falar-se em inconstitucionalidade da norma.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente devidos.

Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação dos juros e de sua capitalização. Inviável com isso, a elaboração de perícia contábil, pois o perito não saberia

quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Observo que na inicial não foi apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se a autora a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas e documentos juntados aos autos, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado. Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e

a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto e prejudicados os demais aspectos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios fixados, por parâmetro, em vinte por cento do valor da causa atualizado, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, eis que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

Após o trânsito em julgado aguarde-se a deflagração do cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses, arquivando-se no silêncio.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA